



PROCESSO : 17.221-9/2018
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
REPRESENTADOS : CÂMARA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA
EMERSON SAIS MACHADO
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO – REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA
INTERNA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO ISAIAS LOPES DA CUNHA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo, interposto pelo Ministério Público de Contas, em face do Julgamento Singular nº 323/ILC/2018, publicado no Diário Oficial de Contas de 10/05/2018, cujo teor conheceu a Representação de Natureza Interna formulada por ele em face da Câmara Municipal de Alta Floresta, gestão do Sr. Emerson Sais Machado e indeferiu a medida cautelar pleiteada pelo Agravante para a suspensão ou abstenção da realização de novos pagamentos de 13º Salário aos Vereadores no mesmo exercício em que foi publicada a lei autorizadora, em respeito ao princípio da anterioridade, insculpido no art. 29, VI, Constituição Federal.

2. Inicialmente, registra-se que a autorização para pagamento de décimo terceiro salário, especificamente para a Câmara Municipal de Alta Floresta, se deu por meio de Lei Municipal nº 2.420/2017, publicada no Diário Oficial de Contas nº 1.257, em 12/12/2017.

3. Posteriormente a publicação do ato legal, a Câmara Municipal de Alta Floresta elaborou novo diploma legal, Lei Municipal nº 2.423/2017, Diário Oficial de Contas nº 1.264, em 21/12/2017, dando nova redação ao supracitado art. 6º, determinando a produção de seus efeitos a partir da data de sua publicação.

4. A decisão singular agravada indeferiu a medida acautelatória pleiteada pelo Representante, devido à ausência do requisito do *fumus boni iuris*, sobretudo porque o 13º salário se configura como um direito social, portanto, de aplicabilidade imediata, sendo a elaboração de lei autorizadora suficiente para a implementação de tais pagamentos.



5. Ao tempo da Representação de Natureza Interna já havia sido realizado 10(dez) pagamentos da gratificação natalina de 12(doze) vereadores que seriam possíveis, conforme noticiado pelo próprio Ministério Público de Contas em consulta ao Portal Transparência.

6. Não concordando com o indeferimento da medida cautelar, o Representante interpôs o presente Recurso de Agravo que visa reformar a Decisão Singular supracitada, a fim de suspender a realização dos pagamentos, determinando também a restituição aos cofres públicos mediante desconto em folha de pagamento.

7. No que tange ao *fumus boni iuris*, o Agravante fundamentou inicialmente que o direito ao recebimento de 13º salário aos edis municipais decorre do Julgamento do RE 650.898/RS, que no seu entendimento não consignou o direito subjetivo dos Vereadores ao recebimento de tal parcela, mas tão somente declarou não ser ele incompatível com o art. 39, §4º, da Constituição Federal.

8. Nesta toada, utilizando-se da analogia e outras ferramentas hermenêuticas, entende o Representante que no caso dos membros de Casas Legislativas Municipais, vez ou outra a Constituição lhes conferiu regramento jurídico diferente ao dos demais agentes políticos das outras esferas da Federação.

9. Nesse sentido, recita o art. 53 da CF/1988 que consagrou a imunidade formal dos Deputados Federais e Estaduais, não estando os Vereadores contemplados por tal garantia, o que terminaria por confirmar o caráter *sui generis* das garantias asseguradas à estes.

10. Ao cabo, opinou o Agravante pela necessidade de respeito aos comandos insertos nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;



II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (grifei)

11. Nesse diapasão, em excerto do Recurso de Agravo interposto, ficou manifesto pelo membro do Ministério Público que "Tal exigência disposta nos artigos supracitados **concorda não só com a necessidade de previsão e adequação de aumento do subsídio (ou verba indenizatória) às imposições financeiro-orçamentárias, como também, com as determinações morais constantes do texto constitucional (art. 37, caput, da CF/88).**" (grifei)

12. Ulteriormente, aportou aos autos defesa técnica apresentada pelo Representado/Agravado (Doc. Digital nº 110198/2018) que propugnou pela manutenção do indeferimento da medida cautelar, balizando-se pela plena executabilidade dos direitos sociais. No mesmo sentido, alegou que a gratificação natalina, para além de ser um direito social, constitui verba de caráter alimentar.

13. Com o fito de corroborar tais alegações, o Agravado juntou integra da Instrução Normativa nº 012/2017, de 13/12/2017, do Tribunal de Contas de Goiás (Doc. Digital nº. 110198/2018, fls. 5-7), parecer jurídico elaborado pela Secretaria Jurídica da Câmara Municipal de Alta Floresta e Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro.



14. É salutar constar a relação dos Vereadores que receberam parcela remuneratória, a saber: (i) Aparecida Scatambuli Souto; (ii) Charles Miranda Medeiros; (iii) Demilson Nunes Siqueira; (iv) Emerson Sais Machado; (v) José Eloi Crestani; (vi) Luiz Carlos de Queiroz; (vii) Marcos Roberto Menin; (viii) Oslen Dias dos Santos; (ix) Silvino Carlos Pires Pereira; (x) Valdecir José dos Santos.

15. Da análise das informações, a Unidade de Instrução elaborou Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 197980/2018), manifestando pela reconsideração do Julgamento Singular que indeferiu a medida acautelatória, pela procedência dos pedidos realizados pelo Agravante, por suposto descumprimento do Princípio da Anterioridade, com determinação à atual Gestão da Câmara Municipal de Alta Floresta que se abstenha de realizar novo ato de pagamento de 13º Salário aos vereadores desta Legislatura (2017/2020); e realize desconto em folha dos valores indevidamente pagos a título de gratificação natalina.

É o relatório.

Cuiabá, 04 de outubro de 2019.

(assinatura digital)¹
ISAIAS LOPES DA CUNHA
Conselheiro Substituto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.
C:\Users\bianca\AppData\Local\Temp\028699A63B7CD0C04222880D546ACEBF.odt